



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS/MA.

1ª VARA DO TERMO JUDICIÁRIO DE PAÇO DO LUMIAR

**Processo nº 0800167-12.2022.8.10.0049**

**Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**Requerido: MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR e ABNER BARROCO VELLASCO AUSTIN**

## **DECISÃO**

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA de NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (Id. 59744712), proposta em 27/01/2022, em desfavor de ABNER BARROCO VELLASCO AUSTIN e MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR, por suposta ofensa à Súmula 13 do STF.

Narra a inicial, em suma, que o Réu Sr. Abner Barroco Vellasco Austin, fora nomeado para o cargo comissionado de Subprocurador, vinculado à Procuradoria-Geral do Município de Paço do Lumiar, embora aquele seja parente por afinidade do vice-prefeito de Paço do Lumiar, Inaldo Alves Pereira, que é seu sogro, cuja suposta vedação está inserida na Súmula Vinculante do STF nº 13.

Em atenção ao que dispõe o art. 1.059 do Código de Processo Civil – segundo o qual deverá ser aplicado o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/1992 e no art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009, este juízo intimou a Fazenda Pública para que se manifestasse acerca do pedido de tutela de urgência, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. (Id. 62770597).

Intimada, a Fazenda Pública se manifestou pelo indeferimento do pleito de tutela de urgência, informando ainda que em defesa Administrativa, o Sr. Abner Vellasco Austin narrou que sua nomeação ocorreu em 01/10.2020 enquanto o seu sogro, o vice prefeito Ivaldo Pereira, se tornou vice em 01.01.2021, alegando não ter havido qualquer influência em sua nomeação.

Os autos, então, vieram conclusos, passo a decidir o pleito.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de enfrentar o pedido de antecipação da tutela, cumpre dizer que a tutela provisória é marcada por três



características: a sumariedade da cognição, consistente no fato de que a decisão nasce a partir de uma análise superficial do objeto litigioso, isto é, de um juízo de probabilidade; a precariedade, caracterizada pelo fato de que a decisão pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo; e de ser inapta a tornar-se imutável pela coisa julgada.

A par disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida está condicionada à existência conjugada da "probabilidade do direito", relacionada à prova inequívoca dos fatos constitutivos do direito material invocado pela parte autora, de forma que o magistrado se convença da verossimilhança de suas alegações, aliado ao "perigo de dano", na lição do artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015 e, ainda, de um requisito a mais, específico: a reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória.

O caso trata da existência de nepotismo no âmbito do governo municipal da cidade Paço do Lumiar, consistente na ocupação do cargo de Subprocurador, pelo Sr. ABNER BARROCO VELLASCO AUSTIN.

A Súmula n.º 13 trata do assunto nepotismo, *in verbis*:

***A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.***

O caso configura-se como nepotismo a partir do momento em que o Subprocurador, ABNER BARROCO VELLASCO AUSTIN, é genro do Vice-Prefeito do Município de Paço do Lumiar.

As restrições constantes na Súmula n.º 13 do STF são as mesmas já impostas pela CF/1988, dedutíveis dos republicanos **princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade**, conforme disposto na **ADC n.º 12**, rel. Min. **Ayres Britto**, P, j. 20-8-2008, *DJE* 237 de 18-12-2008.

Ainda, A despeito da justificativa dos Réus na legalidade das nomeações, com base na não aplicação da Súmula Vinculante n.º 13, vejamos:

Ementa: Agravo regimental em reclamação. 2. Nomeação de cônjuge de Prefeita para ocupar cargo de Secretário municipal. 3. Agente político. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante 13. 4. Os cargos que compõem a estrutura do Poder Executivo são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe desse Poder. 4. Fraude à lei ou hipótese de nepotismo cruzado por designações recíprocas. Inocorrência. Precedente: RE 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *Dje* 12.9.2008. 7. Agravo regimental a que se dá provimento para julgar procedente a reclamação. (Rcl 22339 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019) – grifos meus.



Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13. 1. Reclamação em que se impugna ato de nomeação de filho do Prefeito Municipal de Mesquita/RJ para o cargo de secretário municipal. 2. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 de cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 3. Não há nos autos prova inequívoca da ausência de razoabilidade da nomeação, de modo que esta deve ser impugnada por via que permita dilação probatória. 4. Inaplicabilidade da sistemática da repercussão geral (tema 1.000) à impugnação de ato administrativo. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 29033 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2020 PUBLIC 05-02-2020) – grifos meus.

Presente, portanto, o **requisito da probabilidade do direito**.

Em relação ao requisito do perigo de dano, vejo que todo ato que contrarie a lei e princípios constitucionais causam danos a população, como no caso em ensejo, ou seja, configurado o ato de nepotismo, enquanto, a pessoa nomeado não for afastada no cargo, a sociedade achará que atos de nepotismo como este são legítimos, e não o são.

Ante o exposto, com base no Art. 300 do CPC, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar, no prazo de 05 (cinco) dias, o imediato **afastamento do Sr. ABNER BARROCO VELLASCO AUSTIN**, com prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo, diante dos pressupostos da presunção de influência política na nomeação, até final julgamento da presente ação, ou eventual exoneração, sob pena de multa diária a ser aplicada por este juízo.

Em caso de descumprimento fica estabelecida a fixação de **multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, em favor do Município de Paço do Lumiar, a ser revertido em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos do Estado do Maranhão, bem como a responsabilização criminal, cível e administrativa do Prefeito do município de Paço do Lumiar.

**Deixo de designar audiência de conciliação, pois a parte Requerida é ente público.**

Dando prosseguimento ao feito, notifiquem-se os requeridos, para, querendo, apresentarem contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a qual poderá vir instruída com documentos e justificações. Com a resposta, à parte autora para se manifestar, pelo mesmo prazo, caso queira.

Ainda, com ou sem manifestação da parte requerida, tudo devidamente certificado, ao Ministério Público.

À Secretaria para as providências de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paço do Lumiar, 30 de maio de 2022.



**GILMAR DE JESUS EVERTON VALE**

Juiz de Direito Titular do Termo Judiciário da 1ª Vara de Paço do Lumiar

